



0312

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0312 de 2022
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
OL / 02 / 20 22

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS', NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da cidade de São Caetano do Sul, o "CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS", para proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequestro.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implantarem o "CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS" em seus respectivos limites.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se como estabelecimentos de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

grande circulação, locais que recebam acima de 300 (trezentas) pessoas.

Art. 3º. O "CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS" será implantado e gerenciado pelas equipes de segurança de cada estabelecimento previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Cada estabelecimento que se enquadra nesta Lei deverá receber um Kit do "CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS", contendo:

I - adesivos informando que aquele estabelecimento faz parte da rede protetiva do "CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS";

II - vídeo de treinamento para todos os funcionários do estabelecimento;

III - cartaz com protocolos de busca "CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS" para fácil consulta.

Parágrafo Único - Os kits serão patrocinados pelos próprios estabelecimentos elencados no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crescimento estrutural e populacional de nosso município, requer planejamento e ações que transmitam segurança tanto aos seus munícipes quanto aos seus visitantes. A medida prevista

*ca*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

neste Projeto de lei visa, visa dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequestro.

Essa medida já é adotada nos Estados Unidos da América e Canadá e recebe a denominação de CÓDIGO ADAM, devido ao sequestro de uma criança de 6 anos, ocorrido em uma grande loja de departamentos no ano de 1981, a qual após dezesseis dias teve sua cabeça encontrada, mas seu corpo não, fato lamentável e assustador, que comoveu e revoltou a sociedade.

Não é raro vermos mães e pais desesperados em shopping centers, hipermercados e em outros locais públicos e privados, que recebem grande circulação de pessoas, procurando suas crianças, que por um descuido, se perderam.

A criação e Implantação do Programa protetivo CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS pode mudar esse tipo de situação.

Com os funcionários devidamente instruídos, pais ou responsáveis que venham dar falta de seu filho ou acompanhante que que não esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, pode, imediatamente, procurar algum funcionário da segurança e informar o ocorrido. O funcionário imediatamente acionará O CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS. Quando o funcionário ativar o código. Imediatamente todos os agentes de segurança e funcionários do estabelecimento, receberão a foto do desaparecido via aplicativo de smartphone.

Poderão ser instalados monitores próximos as portas de saída, que mostrarão a Imagem do desaparecido, com uma tarja piscante de "DESAPARECIDO, AVISE A SEGURANÇA". Ressalte-se que este projeto, além de crianças, destina se, também, às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, tais como idosos que sofram do mal de Alzheimer e se percam de seus

05
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

parentes em locais de grande circulação.

É importante que os pais ou responsáveis, todas as vezes, que entrarem nesses locais, façam uma foto de seu filho ou outras pessoas que os acompanhem e não esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, pois isto ajudará na visualização e reconhecimento em caso de desaparecimento.

Aspecto jurídico formal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa. A propositura prevê, com objetivo de resguardo de crianças e outras pessoas em condições de vulnerabilidade, a implantação do programa "Código de Alerta de Desaparecidos", e, nesta medida encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (In, Curso de Direito Administrativo,



06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

A proposta encontra fundamento, portanto, no art. 6º, I, Lei Orgânica e artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Por derradeiro, o projeto também encontra respaldo na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV c/c 30, II, da Constituição Federal.

Espero receber mercê dos nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 20 de janeiro de 2022.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
7

PROC. Nº 0312/22

AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS', NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 464, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Marcos Sergio G. Fontes que institui o 'Código de Alerta de Desaparecidos', nos estabelecimentos públicos ou privados, de grande circulação de pessoas, no âmbito da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, uma vez que afronta o princípio da **livre iniciativa**, bem como obriga tanto os estabelecimentos privados como os públicos a custearem um 'kit com vídeo, adesivos e banners', e outras obrigações.

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

A

P.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0312/2022

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles:

“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

In casu, o Projeto nitidamente impõe obrigações administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes, bem como afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos arts. 1º, inc. IV, e 170, § único da Constituição Federal.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0312/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 26 de março de 2024.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:


Ver. Thairane Spinello

Aprovado na reunião de 26.03.24